CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

(1) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL - CTV, sociedade cooperativa, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Estrada Marco Polo, nº 300, Bairro Batistini, CEP 09844-150, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob nº 45.956.679/0001-25, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social por seus representantes abaixo-assinados, doravante designada simplesmente "**CTV**";

de outro lado,

(2) NORTEV TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Estrada Marco Polo, 300, sala 1, Bairro Batistini, CEP 09844-150, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.481.810/0001-81, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social por seus representantes abaixo-assinados, doravante designada simplesmente "**NORTEV**" (CTV e NORTEV doravante designadas, em conjunto, "**Partes**" e, individual e indistintamente, "**Parte**"); e

como partes intervenientes anuentes,

(3) TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Avenida Nicola Demarchi, 2.000, Bairro Demarchi, CEP 09820-655, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.351.144/0001-18, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social por seus representantes abaixo-assinados, doravante designada simplesmente "**TEGMA**";

(4) os sócios da CTV qualificados no **Anexo IA e IB** a este instrumento ("**Associados CTV**"); e

(5) a totalidade dos sócios da NORTEV, qualificados no **Anexo IA e II** a este instrumento ("**Sócios Nortev**"),

CONSIDERANDO QUE:

(A) a CTV, com base na cooperação recíproca a que se obriga a totalidade de seus sócios, qualificados nos **Anexos IA, IB e IC** ("**Cooperados**"), nos termos de seu Estatuto Social, tem por objetivo promover serviços de transporte rodoviário de veículos zero-quilômetro de fabricação nacional e internacional, de seus componentes e de cargas secas em geral, concentrando suas atividades no transporte de veículos para as Regiões Centro Oeste e Norte do Brasil, coordenando a operação pelos Cooperados das rotas especificadas no **Anexo III** ao presente instrumento ("**Rotas CTV**");

(B) a CTV detém um complexo de ativos e direitos necessários para coordenar a operação das Rotas CTV e mantém (i) com a Volkswagen, a Toyota e a General Motors contratos de prestação de serviços de transporte, formalizados por escrito, e (ii) com a Ford e a Peugeot/Citroën

contratos verbais para a prestação de serviços de transporte - Volkswagen, Toyota, General Motors, Ford e Peugeot/Citroën (GEFCO) em conjunto designadas "**Montadoras**" - nas Rotas CTV para, entre outras, as concessionárias listadas no **Anexo IV** ("**Negócio CTV**");

(C) em 11.8.2008, as Partes, os Associados CTV, os Sócios Nortev e a TEGMA, celebraram Contrato de Aquisição de Negócio e Outras Avenças, aditado em 30.8.2008, por meio do qual se comprometeram a promover a alienação do Negócio CTV à TEGMA através da implementação de uma série de operações ("**Contrato de Aquisição do Negócio CTV**");

(D) entre referidas operações, nos termos do Contrato de Aquisição do Negócio CTV, a CTV obrigou-se a ceder e transferir à NORTEV determinados ativos e direitos relativos ao Negócio CTV, selecionados pela TEGMA nos termos da Cláusula 3.1 do Contrato de Aquisição do Negócio CTV e listados nos **Anexos 2.1A e 2.1B** ao presente instrumento, e a NORTEV obrigou-se a adquirir tais ativos e direitos da CTV; e

(E) encontram-se em processo de obtenção as autorizações das Montadoras para cessão à NORTEV dos contratos e acordos de prestação de serviços de transportes mantidos com a CTV,

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Cessão e Transferência de Ativos e Direitos e Outras Avenças ("**Contrato**"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as Partes mutuamente aceitam, outorgam e se obrigam, por si e seus sucessores a qualquer título.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins do presente Contrato, os termos e expressões em negrito, entre parênteses e entre aspas possuem os significados abaixo especificados. A menos que o contexto não permita tal interpretação, o singular incluirá o plural e vice-versa.

"**ANTT**" significa a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

"**Associados CTV**" significa os sócios da CTV qualificados nos **Anexos IA e IB**.

"**Ativos CTV**" tem o significado atribuído na Cláusula 2.1.

"**CADE**" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

"**CCBC**" significa o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

"**CNPJ/MF**" significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

"**Coligada**" significa, em relação a qualquer das Partes, qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum de tal Parte e qualquer pessoa jurídica na qual qualquer das Partes detenha participação, direta ou indiretamente. Considerar-se-á que uma Parte controla uma pessoa se tal Parte possuir, direta ou indiretamente, o direito e o poder de eleger a maioria dos membros da administração dessa pessoa, seja através da propriedade de ações com direito a voto, por contrato ou de outra forma. Em qualquer das hipóteses acima, considerar-se-á incluído no conceito de controle aquele exercido por meio de acordos de acionistas, acordos de investimento, acordos administrativos, acordos de gestão ou acordos operacionais.

"**Contingências CTV**" significa todos e quaisquer pleitos, ações, administrativas e/ou judiciais, e procedimentos arbitrais relativos a débitos, responsabilidades ou obrigações de qualquer natureza (incluindo, mas não limitadas a, societária, contratual, comercial, administrativa, tributária, cível, trabalhista, previdenciária e/ou ambiental) relacionados à CTV e/ou ao Negócio CTV, resultantes de fatos, eventos, atos ou omissões ocorridos ou originados até a Data do Fechamento (inclusive), quer tenham ou não sido revelados pela CTV, que tenham se materializado até a Data do Fechamento ou que venham a se materializar após a Data do Fechamento.

"**Contrato**" significa o presente Contrato de Cessão e Transferência de Ativos e Direitos e Outras Avenças, juntamente com seus Anexos.

"**Contrato de Aquisição do Negócio CTV**" tem o significado atribuído no CONSIDERANDO (C) deste Contrato.

"**Cooperados**" significa todos os sócios da CTV, qualificados nos **Anexos IA, IB e IC** a este Contrato.

"**CTV**" significa a COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL - CTV, qualificada no item (1) do preâmbulo deste Contrato.

"**Data do Fechamento**" significa a data da transferência para a TEGMA das quotas da NORTEV detidas pelos Sócios Nortev, nos termos do Contrato de Aquisição do Negócio CTV.

"**Defesas**" tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.3.

"**DETRAN**" significa qualquer Departamento Estadual de Trânsito da República Federativa do Brasil.

"Flats" tem o significado atribuído na Cláusula 2.4.

"**IBGE**" significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

"**Imóveis**" tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.

"**Imóveis Locados**" tem o significado atribuído na Cláusula 2.3.

"**Informação Confidencial**" tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.

"**INSS**" significa o Instituto Nacional do Seguro Social.

"**IPCA**" significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE.

"**Montadoras**" tem o significado atribuído no CONSIDERANDO (B) deste Contrato.

"**Negócio CTV**" tem o significado atribuído no CONSIDERANDO (B) deste Contrato.

"**NORTEV**" significa a NORTEV TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA., qualificada no item (2) do preâmbulo deste Contrato.

"**Parcela 1**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 (i).

"**Parcelas Remanescentes**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 (ii).

"**Parte**" significa a CTV e a NORTEV individual e indistintamente e "**Partes**" significa a CTV e a NORTEV conjuntamente.

"**Partes Relacionadas**" tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.

"**Perda**" significa toda e qualquer obrigação, perda, dano, prejuízo, custo, desembolso e/ou despesa incluindo, mas não se limitando a, depósitos judiciais, taxas / custas judiciais, honorários e despesas de advogados, contadores e peritos, ônus de sucumbência e taxas / custos administrativos, inclusive aqueles incorridos na condução de qualquer Defesa.

"**Período de Retenção**" tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.

"**Prazo de Negociação**" tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.

"**Preço dos Ativos CTV**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.

"**Rotas CTV**" tem o significado atribuído no CONSIDERANDO (A) deste Contrato.

"**Sócios Nortev**" significa todos os sócios da NORTEV, qualificados no **Anexo IA e II** a este Contrato.

"**SRF**" significa a Secretaria da Receita Federal.

"**TEGMA**" significa a TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., qualificada no item (3) do preâmbulo deste Contrato.

"**Termo de Objeção**" tem o significado atribuído na Cláusula 2.4.4(ii).

"**Valor da Garantia**" tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.

1.2. Os títulos das seções empregados no presente Contrato são inseridos apenas para fins de referência e conveniência, não sendo parte deste Contrato e não influindo, tampouco devendo ser levados em consideração, na interpretação do presente Contrato.

1.3. Os Anexos a este Contrato o integram para todos os fins e efeitos de direito.

2. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS CTV

2.1. Pelo presente instrumento, a CTV compromete-se, em caráter irrevogável e irretratável, a ceder e transferir à NORTEV, nesta data, e a NORTEV compromete-se a adquirir da CTV, nesta data, os ativos listados no **Anexo 2.1 A** a este Contrato e os direitos listados no **Anexo 2.1 B** a este Contrato, bem como os demais direitos e contratos da CTV que a NORTEV vier a identificar como necessários à operação do Negócio CTV, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, dúvidas, dívidas, encargos, opções, reivindicações, garantias, interesses, restrições ou participações de qualquer natureza ("**Ativos CTV**").

2.1.1. A fim de que os Ativos CTV listados no **Anexo 2.1A** possam ser transferidos à NORTEV nesta data, a CTV compromete-se a emitir os documentos fiscais e Documentos Únicos de Transferência – DUTs pertinentes.

2.1.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.1.1, a CTV compromete-se a praticar (ou fazer com que sejam praticados) todos e quaisquer atos, celebrar (ou fazer com que sejam celebrados), protocolar (ou fazer com que sejam protocolados) e/ou fornecer (ou fazer com que sejam fornecidos) todos e quaisquer demais

documentos e/ou instrumentos necessários e/ou convenientes à regularização e à devida e eficaz formalização da cessão e transferência à NORTEV dos Ativos CTV perante todos e quaisquer Cartórios, autoridades, agências reguladoras e/ou órgãos federais, estaduais e/ou municipais competentes, conforme determinado na legislação aplicável em vigor (incluindo, mas não se limitando a, Cartórios de Registro de Imóveis, Prefeituras Municipais, INSS, SRF, ANTT e DETRAN), no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta data.

2.2. Aquisição de Imóveis. Durante o prazo de 2 (dois) meses contado a partir da Data de Fechamento ("**Prazo de Negociação**"), TEGMA e CTV negociarão em boa fé a aquisição, a valor de mercado, nas condições aqui previstas, dos imóveis de propriedade da CTV listados no **Anexo 2.2** ("**Imóveis**"). Durante o Prazo de Negociação, a CTV deverá assegurar à TEGMA exclusividade nas negociações para a aquisição dos Imóveis.

2.2.1. Durante o Prazo de Negociação, a CTV compromete-se a dar os Imóveis em comodato à NORTEV. Para tanto, as Partes se comprometem, em caráter irrevogável e irretratável, a celebrar Contrato de Comodato (nos termos da minuta constante do **Anexo 2.2.1**) com prazo de duração máximo de 2 (dois) meses a partir da Data de Fechamento.

2.2.2. Uma vez que TEGMA e CTV cheguem a um acordo no tocante à compra e venda de qualquer dos Imóveis, a operação será concluída entre NORTEV e CTV mediante pagamento, pela NORTEV à CTV, de 50% (cinqüenta por cento) do preço de aquisição na data da celebração da(s) respectiva(s) Escritura(s) de Compra e Venda e efetiva transferência do(s) Imóvel(is) em questão e o saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devidamente atualizadas de acordo com a variação do IPCA.

2.3. Imóveis Locados. Caso, ao término do Prazo de Negociação, a NORTEV não adquira um ou mais dos Imóveis, a CTV compromete-se, em caráter irrevogável e irretratável, a locar à NORTEV o(s) Imóvel(is) sobre o qual a TEGMA, a seu exclusivo critério, manifeste interesse de locação ("**Imóveis Locados**"), a valor de mercado, celebrando Contrato(s) de Locação que, dentre outros direitos e obrigações comuns em contratos dessa natureza, deverá necessariamente incluir (i) direito de preferência sobre os Imóveis Locados na hipótese de proposta de terceiro para adquiri-los, preservando a vigência do contrato na hipótese de não exercício do direito pela NORTEV; e (ii) opção de compra dos Imóveis Locados pelo prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da Data do Fechamento, pelo valor de mercado à época da compra do Imóvel Locado em questão. Na hipótese do exercício da opção, a NORTEV pagará à CTV 50% (cinqüenta por cento) do preço de aquisição na data da transferência do Imóvel Locado em questão e o saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devidamente atualizadas de acordo com a variação do IPCA.

2.3.1. A NORTEV averbará os Contratos de Locação descritos na Cláusula 2.3 acima perante os Cartórios de Registro de Imóveis competentes, devendo a CTV providenciar todo e qualquer documento e/ou informação e/ou praticar todo e qualquer ato necessário para tanto.

2.4. Direito de Preferência e Opção de Compra de Imóveis. A CTV neste ato outorga à NORTEV (i) direito de preferência sobre os imóveis listados no **Anexo 2.4**

("**Flats**") na hipótese de proposta de terceiro para adquiri-los; e (ii) opção de compra dos Flats pelo prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da Data de Fechamento, pelo valor de mercado à época da compra do Flat em questão.

2.4.1. Para fins de exercício do direito de preferência de que trata a Cláusula 2.4(i), a CTV deverá notificar a NORTEV enviando cópia da proposta firme, irretratável e irrevogável recebida do terceiro. No prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de referida notificação, a NORTEV notificará a CTV quanto ao exercício ou não do direito de preferência em igualdade de condições com a proposta recebida.

2.4.2. Para o exercício da opção de compra de que trata a Cláusula 2.4(ii), a NORTEV deverá comunicar à CTV o seu interesse em adquirir o(s) Flat(s).

(i) Durante o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do envio da notificação a que se refere a Cláusula 2.4.2, a NORTEV e a CTV deverão negociar em boa fé o preço de aquisição do(s) Flat(s).

(ii) Na hipótese do exercício da opção, a NORTEV pagará à CTV 50% (cinqüenta por cento) do preço de aquisição na data da celebração da respectiva Escritura de Compra e Venda e efetiva transferência do Imóvel da Opção em questão e o saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devidamente atualizadas de acordo com a variação do IPCA.

2.5. Montadoras. As Partes reconhecem que a efetiva transferência à NORTEV de todos os contratos mantidos pela CTV com as Montadoras é da essência da aquisição do Negócio CTV pela TEGMA, na forma do Contrato de Aquisição do Negócio CTV e deste Contrato.

2.5.1. A fim de permitir que referida transferência se dê no menor espaço de tempo possível, as Partes se comprometem a promover a atualização de cadastro junto às Montadoras, a fim de que todos os fretes contratados pelas Montadoras passem a ser contratados junto à NORTEV e toda a documentação correspondente emitida contra as Montadoras passe a ser emitida pela NORTEV, e não mais pela CTV. Enquanto não atualizados os cadastros das Montadoras, a CTV continuará emitindo os respectivos Conhecimentos de Transporte, subcontratando a NORTEV na prestação dos fretes correspondentes.

2.5.2. Caso não obtidas as autorizações junto a todas as Montadoras, as Partes se comprometem a negociar em boa fé modelo operacional e contratual que reflita e preserve o espírito e a essência da operação objeto do Contrato de Aquisição do Negócio CTV.

2.6. Penalidades. A CTV obriga-se expressamente a cumprir com todos os prazos avençados nesta Cláusula 2, ficando desde já certo e ajustado entre as Partes que, salvo nos casos em que a CTV não tiver dado causa ao atraso, a CTV incorrerá em multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil Reais), incidente a partir do primeiro dia de atraso até o adimplemento final da obrigação, na hipótese de não cumprimento de qualquer dos prazos aqui previstos.

3. PREÇO E PAGAMENTO

3.1. Em contraprestação à cessão e transferência, pela CTV à NORTEV, dos Ativos CTV, conforme descrito na Cláusula 2 acima, a NORTEV pagará à CTV o montante total de R$ 5.641.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil Reais) ("**Preço dos Ativos CTV**"). O Preço dos Ativos CTV será pago, pela NORTEV à CTV, da seguinte forma:

(i) R$ 2.820.520,00 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e vinte Reais) na Data do Fechamento ("Parcela 1"); e

(ii) R$ 2.820.480,00 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta Reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, no valor de R$ 117.520,00 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte Reais) cada uma, devidamente atualizadas de acordo com a variação do IPCA, sendo a primeira delas vencível 30 (trinta) dias após a Data do Fechamento (em conjunto denominadas "Parcelas Remanescentes").

3.1.1. Fica desde já certo e ajustado entre as Partes que cada uma das Parcelas Remanescentes será atualizada conforme a taxa divulgada pelo IBGE para o IPCA no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela em questão. Na hipótese de tal taxa ainda não ter sido divulgada pelo IBGE na data de vencimento de qualquer das Parcelas Remanescentes, esta deverá ser atualizada de acordo com a última taxa divulgada pelo IBGE para o IPCA.

3.2. Todas e quaisquer parcelas do Preço dos Ativos CTV serão pagas, pela NORTEV à CTV, mediante transferência eletrônica disponível - TED na conta bancária de titularidade da CTV abaixo especificada:

Beneficiária: CTV
Nome do banco: Banco Itaú S.A. - 341Agência: 0017
Conta: 52755-7

3.2.1. As Partes, de mútuo e comum acordo, ajustam que a devida e eficaz transferência à NORTEV dos Ativos CTV, conforme prevista na Cláusula 2 acima, constituirá condição para o pagamento do Preço dos Ativos CTV, pela NORTEV à CTV.

3.3. Mediante o recebimento integral do Preço dos Ativos CTV, a CTV outorgará à NORTEV, seus administradores, diretores, sócios, agentes, procuradores, empregados e Coligadas, a mais ampla, completa, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação ao pagamento do Preço dos Ativos CTV, nada mais havendo a receber ou reclamar da NORTEV em relação à transferência dos Ativos CTV, a qualquer tempo e título.

3.4. Quaisquer impostos, encargos e/ou taxas, atuais ou futuros, que sejam ou venham a ser devidos/exigidos em decorrência da compra e venda dos Ativos CTV, independentemente de sua natureza, serão de responsabilidade única e exclusiva da CTV, desde que por determinação legal sejam de responsabilidade da CTV, exceção feita ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – **ITBI**, bem como taxas e demais custos de registro relacionados à transferência para a NORTEV dos imóveis que integrem os Ativos CTV, que serão arcados pela NORTEV.

3.5. As Partes acordam que o Preço dos Ativos CTV e, se for o caso, o preço de aquisição dos Imóveis, dos Imóveis Locados e dos Flats, estão sujeitos a retenção pela NORTEV na forma da Cláusula 5.2.

4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Declarações e garantias da CTV

4.1. A CTV presta as declarações e garantias abaixo, que garante serem verdadeiras e corretas.

Existência da CTV

4.1.1. A CTV foi devidamente constituída, é validamente existente e regular de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, tendo pleno poder e autorização societários para conduzir as atividades do Negócio CTV, conforme e na medida em que foram conduzidas até o presente momento, bem como para deter, usar e dispor dos Ativos CTV.

Representação

4.1.2. A CTV foi devidamente representada no presente Contrato e a transferência dos Ativos CTV foi devidamente aprovada pelos órgãos societários competentes da CTV, conforme previsto em seus atos constitutivos.

Capacidade, legitimidade e autorização

4.1.3. Exceto com relação à aprovação da operação objeto do Contrato de Aquisição do Negócio CTV pelo CADE, nos termos da Cláusula 12 do Contato de Aquisição do Negócio CTV, a CTV possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato, realizar todas as operações aqui previstas, bem como cumprir com todas as obrigações estabelecidas neste Contrato, tendo tomado todas as medidas e obtido todas as autorizações de natureza societária, contratual, governamental e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, implementar as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas. Nenhum outro ato se faz necessário para autorizar a celebração e o cumprimento do presente Contrato pela CTV.

Efeito vinculante

4.1.4. Este Contrato é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida e vinculante contra a CTV, exeqüível de acordo com os seus termos e condições.

Ausência de Litígio

4.1.5. Não há qualquer litígio em curso ou iminente contra a CTV que possa de qualquer forma impedir, alterar ou retardar o implemento das operações estabelecidas neste Contrato e, no conhecimento da CTV, não existem fundamentos para tanto.

Ausência de violação e consentimento

4.1.6. A celebração, a assinatura ou o cumprimento das obrigações assumidas pela CTV neste Contrato não irá(ão) (i) violar, conflitar com, ou resultar em violação ou rescisão da, ou dar a qualquer outra parte contratante quaisquer direitos

adicionais de compensação, determinar rescisão ou reclamar violação de contrato em que seja parte ou pelo qual qualquer de suas propriedades ou ativos (incluindo, mas não se limitando aos Ativos CTV) estejam vinculados, ou a que estejam sujeitos, (ii) violar qualquer obrigação da CTV, (iii) violar qualquer sentença ou ordem, administrativa ou judicial, (iv) constituir violação de qualquer lei ou (v) exigir qualquer consentimento, aprovação, autorização ou aviso a qualquer pessoa física ou jurídica, tribunal ou autoridade governamental ou reguladora.

4.1.7. Não há qualquer restrição legal, judicial, contratual, administrativa ou governamental que impeça ou crie qualquer espécie de restrição ou embaraço à conclusão, por parte da CTV, das operações previstas neste Contrato.

4.1.8. A CTV não se encontra em estado de insolvência, concurso de credores ou liquidação, ou sob ameaça de se encontrar em qualquer desses estados.

Ativos CTV

4.1.9. Os Ativos CTV constituem todos os ativos e direitos necessários e suficientes para a regular e eficiente condução, operação, administração e gerência do Negócio CTV pela NORTEV, tal como vinha sendo conduzido, operado, administrado e gerido pela CTV até esta data.

4.1.10. A CTV é legítima proprietária e detentora da posse legítima, pacífica e incontestável de todos os ativos listados no **Anexo 2.1 A** ao presente Contrato, não havendo quaisquer reivindicações, garantias, interesses, restrições, participações, encargos, opções, dívidas, dúvidas, ônus ou gravames sobre tais ativos, não existindo qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal tendo por objeto os mesmos ativos, ou ainda qualquer vício de propriedade sobre tais ativos.

4.1.11. A CTV detém a titularidade, autorização e/ou licença, conforme o caso, sobre todos os direitos listados no **Anexo 2.1 B** ao presente Contrato, não havendo quaisquer reivindicações, garantias, interesses, restrições, participações, encargos, opções, dívidas, dúvidas, ônus ou gravames sobre tais direitos, não existindo qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal tendo por objeto tais direitos.

4.1.12. Não há quaisquer direitos, opções, compromissos, ações ou procedimentos judiciais ou administrativos que (i) impeçam ou possam impedir a transferência à NORTEV da propriedade dos ativos descritos no **Anexo 2.1 A** e/ou a cessão à NORTEV dos direitos descritos no **Anexo 2.1 B**; e/ou (ii) que possam prejudicar, comprometer ou pôr em risco a continuidade das operações do Negócio CTV pela NORTEV.

4.1.13. Exceto com relação à aprovação da operação objeto do Contrato de Aquisição do Negócio CTV pelo CADE, nos termos da Cláusula 12 do Contrato de Aquisição do Negócio CTV, todas e quaisquer autorizações, notificações, consentimentos e/ou aprovações, prévios ou não, verbais ou escritos, necessários para a eficaz cessão e transferência dos Ativos CTV à NORTEV foram devidamente obtidos.

4.1.14. Não há qualquer impedimento, verbal ou escrito, que possa de qualquer forma impedir, alterar ou retardar (i) a transferência dos Ativos CTV à NORTEV e/ou

(ii) o implemento das operações estabelecidas neste Contrato e, no conhecimento das Partes, não existem fundamentos para tanto.

4.1.15. Todos os Ativos CTV encontram-se em condições normais de uso e manutenção.

Rotas CTV

4.1.16. As Rotas CTV constituem todas as rotas do Negócio CTV atualmente operadas pelos Cooperados e coordenadas pela CTV, sendo suficientes para a regular e eficiente condução, operação, administração e gerência do Negócio CTV pela NORTEV, tal como vinha sendo conduzido, operado, administrado e gerido pela CTV até esta data.

Contratos com Montadoras

4.1.17. Os contratos escritos listados no item 1 do **Anexo 2.1 B** refletem de maneira real, correta e precisa as relações comerciais atualmente em vigor entre a CTV e as respectivas montadoras de veículos automotores, bem como todos e quaisquer termos e condições aplicáveis e/ou pactuados entre as respectivas partes. Todos os termos, condições, ajustes e práticas aplicáveis aos contratos verbais, atualmente em vigor, entre CTV e as montadoras de veículos automotores listadas nos item 2 do **Anexo 2.1 B** ao presente instrumento estão em linha com as práticas comerciais do setor.

Imóveis

4.1.18. Não há quaisquer direitos, opções, compromissos, ações ou procedimentos judiciais ou administrativos que impeçam ou possam impedir a transferência dos Imóveis e/ou a locação dos Imóveis ao término do Prazo de Negociação à NORTEV e/ou o exercício pela NORTEV do direito de preferência e/ou da opção de compra sobre os Imóveis Locados e/ou sobre os Flats, nos termos da Cláusula 2.4, e/ou sobre os Imóveis, a serem previstos nos respectivos Contratos de Locação descritos na Cláusula 2.3 acima.

Condução do Negócio CTV até esta data

4.1.19. A CTV conduz e sempre conduziu suas atividades com a devida observância de todos os aspectos relevantes previstos nas leis e/ou normas em vigor aplicáveis. A CTV não recebeu quaisquer avisos de inobservância e/ou violação de tais leis e/ou normas, que possam comprometer os Ativos CTV, a propriedade dos Ativos CTV, sua cessão e transferência à NORTEV e/ou prejudicar, comprometer ou por em risco a continuidade das operações do Negócio CTV pela NORTEV.

4.1.20. A CTV possui ou possuía até esta data, conforme o caso, todas as permissões, licenças, aprovações, alvarás, autorizações e registros requeridos por todas as autoridades governamentais ou reguladoras, conforme determinado na legislação aplicável em vigor, necessárias para deter conduzir, operar, administrar e gerir o Negócio CTV e possui todos os documentos, autorizações, registros, licenças e alvarás necessários para o desempenho de tais atividades.

Tributos

4.1.21. A CTV opera em observância à legislação tributária aplicável às atividades do Negócio CTV e cumpre com todas as obrigações, principais e acessórias, nela previstas. Exceto com relação ao disposto no **Anexo 4.1.21** ao presente instrumento, não há qualquer processo judicial ou administrativo, inquérito ou investigação de natureza tributária relacionado às práticas adotadas pela CTV na condução do Negócio CTV.

Questões Trabalhistas

4.1.22. Exceto com relação ao disposto no **Anexo 4.1.22** ao presente instrumento, a CTV não é parte em qualquer controvérsia ou litígio trabalhista, inclusive envolvendo entidades de classe ou sindicato.

4.1.23. A CTV cumpre com todas as leis e regulamentações trabalhistas, incluindo, mas não se limitando àquelas relativas ao pagamento de adicionais e horas-extras, cumprimento de jornadas de trabalho, término de relações de trabalho, bem como segurança do trabalho.

4.1.24. Todas as obrigações e pagamentos, sejam de natureza contratual, trabalhista ou previdenciária, relacionados (i) aos empregados de terceiros prestadores de serviços à CTV e (ii) aos próprios prestadores de serviços da CTV são e sempre foram devidamente cumpridos e/ou pagos a essas partes.

Questões Cíveis

4.1.25. Exceto pelo listado no **Anexo 4.1.25**, (i) a CTV não é parte de qualquer processo ou procedimento judicial, arbitral ou administrativo; (ii) não há qualquer decisão ou ordem judicial, arbitral ou administrativa pendente contra a CTV; e (iii) não há qualquer ameaça de processo ou procedimento judicial, arbitral ou administrativo contra a CTV.

Questões Ambientais

4.1.26. A CTV cumpre com todas as leis ambientais aplicáveis e em vigor.

4.1.27. A CTV detém todas as permissões, licenças, aprovações, alvarás, consentimentos e outras autorizações requeridas por ou de acordo com todas as leis ambientais aplicáveis exigidas para a condução ou operação do Negócio CTV, bem como cumpre, em todos os aspectos, com todas as respectivas exigências, condicionantes e limitações.

Contabilidade

4.1.28. Os livros e registros contábeis e fiscais da CTV encontram-se, nesta data, totalmente em ordem, completos e atualizados, sendo mantidos em estrita observância às leis aplicáveis e refletindo de forma integral e completa a situação dos ativos (incluindo, mas não se limitando aos Ativos CTV) e passivos da referida sociedade.

4.1.29. A planilha constante do **Anexo 4.1.29** ao presente Contrato, reflete, de forma verdadeira, completa e precisa, o faturamento da CTV decorrente da

condução do Negócio CTV no período de 2007/2008 imediatamente anterior a esta data.

Declarações e Garantias da NORTEV

4.2. A NORTEV presta as declarações e garantias abaixo, que garante serem verdadeiras e corretas.

Existência da CTV

4.2.1. A NORTEV foi devidamente constituída, é validamente existente e regular de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, tendo pleno poder e autorização societários para conduzir suas atividades, conforme e na medida em que foram conduzidas até o presente momento, bem como para deter, usar e dispor de seus ativos e propriedades.

Representação

4.2.2. A NORTEV foi devidamente representada no presente Contrato e a aquisição dos Ativos CTV foi devidamente aprovada pelos órgãos societários competentes da NORTEV, conforme previsto em seus atos constitutivos.

Capacidade, legitimidade e autorização

4.2.3. Exceto com relação à aprovação da operação objeto do Contrato de Aquisição do Negócio CTV, nos termos das Cláusulas 12 e 10.2.3 do Contrato de Aquisição do Negócio CTV, a NORTEV possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato, realizar todas as operações aqui previstas, bem como cumprir com todas as obrigações estabelecidas neste Contrato, tendo tomado todas as medidas e obtido todas as autorizações de natureza societária, contratual, governamental e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, implementar as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas. Nenhum outro ato se faz necessário para autorizar a celebração e o cumprimento do presente Contrato pela NORTEV.

Efeito vinculante

4.2.4. Este Contrato é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida e vinculante contra a NORTEV, exeqüível de acordo com os seus termos e condições.

Ausência de Litígio

4.2.5. Não há qualquer litígio em curso ou iminente contra a NORTEV que possa de qualquer forma impedir, alterar ou retardar o implemento das operações estabelecidas neste Contrato e, no conhecimento da NORTEV, não existem fundamentos para tanto.

Ausência de violação e consentimento

4.2.6. A celebração, a assinatura ou o cumprimento das obrigações assumidas pela NORTEV neste Contrato não irá(ão) (i) violar, entrar em conflito, ou resultar em violação ou rescisão, ou dar a qualquer outra parte contratante quaisquer direitos adicionais de compensação, determinar rescisão ou reclamar violação de contrato em que sejam partes ou pelo qual qualquer de suas propriedades ou ativos estejam

vinculados, ou a que estejam sujeitos, (ii) violar qualquer documento da NORTEV, (iii) violar qualquer sentença ou ordem, administrativa ou judicial, (iv) constituir violação de qualquer lei ou (v) exigir qualquer consentimento, aprovação, autorização ou aviso a qualquer pessoa física ou jurídica, tribunal ou autoridade governamental ou reguladora.

4.2.7. Não há qualquer restrição legal, judicial, contratual, administrativa ou governamental que impeça ou crie qualquer espécie de restrição ou embaraço à conclusão, por parte da NORTEV, das operações previstas neste Contrato.

4.2.8. A NORTEV não se encontra em estado de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou liquidação, ou sob ameaça de se encontrar em qualquer desses estados.

5. INDENIZAÇÃO

5.1. A CTV é responsável, devendo indenizar e manter a NORTEV e suas Coligadas indenes, relativamente a qualquer Perda, incorrida pela NORTEV e/ou por suas Coligadas, em decorrência de ou relacionada com: (i) a inexatidão ou inverdade de qualquer declaração ou garantia prestada pela CTV neste Contrato; (ii) o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela CTV neste Contrato; e/ou (iii) qualquer Contingência CTV.

5.1.1. Uma vez notificada a respeito de qualquer Perda incorrida pela NORTEV e/ou por qualquer de suas Coligadas, a CTV deverá, em até 10 (dez) dias contados do recebimento de tal notificação, reembolsar o respectivo valor à NORTEV e/ou à Coligada que incorreu a Perda, conforme o caso.

5.1.2. A NORTEV deverá informar a CTV, por escrito, a respeito de qualquer pretensão que consista ou possa vir a consistir em evento indenizável na forma da Cláusula 5.1 acima, em um prazo não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do prazo que possuir para prestar qualquer informação relativa à Contingência CTV a terceiro ou para apresentar a competente defesa administrativa, judicial ou arbitral.

5.1.3. A CTV deverá, por meio de advogados por ela nomeados, oferecer defesa e/ou propor ações, reconvenções e outras medidas cabíveis ("**Defesas**") nos processos administrativos, judiciais ou arbitrais relativos a Contingências CTV, bem como em processos que se tornarem necessários em caráter preventivo, arcando com os honorários eventualmente devidos aos advogados nomeados pela CTV.

5.1.4. Na hipótese prevista na Cláusula 5.1.3 acima, fica assegurado à NORTEV e/ou qualquer de suas Coligadas o direito de, às suas custas, acompanhar o trâmite das Defesas e, se necessário, colaborar na sua condução.

5.1.5. As Partes definirão de mútuo acordo a apresentação de Defesa, a celebração de acordos, a confissão de dívidas, total ou parcialmente, e o pagamento do valor da Contingência CTV. Em não havendo acordo quanto a estes temas, prevalecerá a orientação que vier a ser dada pelos advogados indicados pela CTV, nos termos da Cláusula 5.1.3.

5.1.6. Caso, notificada na forma da Cláusula 5.1.2, a CTV não se manifeste acerca da apresentação de Defesa no processo objeto da notificação, a NORTEV poderá, a seu exclusivo critério, definir a estratégia relativa à Contingência CTV

correspondente e nomear advogados para assessorá-la, arcando a CTV com todos os custos envolvidos, inclusive honorários advocatícios.

5.1.7. Nas hipóteses abaixo elencadas, caberá à NORTEV, a seu exclusivo critério, indicar os advogados responsáveis pela Defesa e definir a estratégia relativa à Contingência CTV em questão, ficando acordado que a CTV reembolsará à NORTEV de todos os custos envolvidos, inclusive honorários advocatícios:

(i) risco de geração de precedente judicial que possa ser utilizado contra a NORTEV e/ou suas Coligadas;

(ii) impacto na relação da NORTEV e/ou qualquer de suas Coligadas com parceiro comercial;

(iii) risco de responsabilização penal dos administradores da NORTEV e/ou de qualquer de suas Coligadas; ou

(iv) matéria que implique comunicação de fato relevante ao mercado de valores mobiliários pela NORTEV ou qualquer de suas Coligadas.

5.1.8. Em nenhuma hipótese, a CTV poderá se considerar, ou será considerada, desobrigada com relação ao disposto nesta Cláusula 5.1.

5.2. Fica desde já certo e ajustado entre as Partes que, em garantia do cumprimento pela CTV da obrigação de indenizar de que trata a Cláusula 5.1, a NORTEV reterá do Preço dos Ativos CTV e, se for o caso, do preço de aquisição dos Imóveis, dos Imóveis Locados e dos Flats, o valor correspondente a R$ 8.126.000,00 (oito milhões, cento e vinte e seis mil Reais) ("Valor da Garantia"), pelo prazo de 2 (dois) anos contados a partir da Data do Fechamento ("**Período de Retenção**").

5.2.1. Caso, encerrado o Prazo de Negociação, TEGMA e CTV não acordem a compra e venda dos Imóveis, a CTV deverá, no prazo de 10 (dez) dias imediatamente subseqüente ao término do Prazo do Comodato, oferecer hipoteca dos Imóveis ou depositar em conta garantia o valor necessário para perfazer o Valor da Garantia.

5.2.2. O Valor da Garantia será aplicado em modalidades de investimento de baixo risco em bancos de 1ª linha e os rendimentos assim gerados serão agregados ao Valor da Garantia para todos os fins aqui previstos.

5.2.3. Durante o Período de Retenção, os valores correspondentes a Perdas indenizáveis nos termos da Cláusula 5.1 serão compensados pela NORTEV com montante equivalente do Valor da Garantia.

5.2.4. Caso, ao término do Período de Retenção, compensadas as Perdas indenizáveis nos termos da Cláusula 5.1, remanesça saldo do Valor da Garantia, a NORTEV manterá a retenção do valor correspondente às Contingências CTV que sejam, naquela data, objeto de ação judicial ou processo administrativo, valor este apurado por empresa de auditoria indicada pela NORTEV. Tal valor permanecerá retido até que haja decisão final transitada em julgado relativamente a todas as Contingências CTV em questão. Procedimento idêntico ao descrito nesta Cláusula será repetido a cada 2 anos para apuração dos valores que permanecerão retidos pela NORTEV.

5.2.5. Caso o Valor da Garantia não seja suficiente para indenizar a NORTEV e/ou suas Coligadas das Perdas indenizáveis na forma da Cláusula 5.1, a NORTEV poderá reter o valor das Perdas de eventuais Parcelas Remanescentes ainda vincendas e/ou, se for o caso, de parcelas ainda vincendas do preço de aquisição dos Imóveis e/ou dos Imóveis Locados e/ou dos Flats. Tal valor permanecerá retido até que haja decisão final transitada em julgado relativamente a todas as Contingências CTV em questão.

5.2.6. As retenções de que trata esta Cláusula 5.2 não representam limitação da obrigação de indenizar da CTV prevista na Cláusula 5.1.

6. NOTIFICAÇÕES

6.1. Todas as comunicações e/ou notificações relativas ao presente Contrato deverão ser feitas por escrito e entregues pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, fax ou e-mail, nos endereços e aos cuidados das pessoas abaixo indicadas (exceto se diversa e previamente especificado por uma Parte à outra mediante notificação escrita prévia):

(i) Se endereçadas à **CTV**:

At.:	Sr. Cassio Somenzari Junior
Endereço:	Av. das Araras, 1201, Parque dos Pássaros, CEP 09861-090, São Bernardo do Campo, SP.
Telefone:	11 9946-0062/4343-7636
Fax:	11 4343-7636
E-mail:	cassiosomenzari@gmail.com
cc:	Sr. Jose Vicente Bonetti
Endereço:	Av. Senador Vergueiro, 930, bl. 4, apto 71, Jardim do Mar, CEP 09750-000, São Bernardo do Campo, SP.
Telefone:	11 8415-0730/4346-8755
Fax:	11 4347-8181
E-mail:	ze.bonetti@uol.com.br
cc:	Sr. André Marques Gilberto
Endereço:	Alameda Itu, 852, 10º andar, CEP 01421-001, São Paulo, SP.
Telefone:	11 3069-9080
Fax:	11 3069-9066
E-mail:	agilberto@btlaw.com.br
cc:	Sr. Ricardo de Moura Lima
Endereço:	Alameda Cascata, 771, CEP 18147-000, Araçariguama, SP.
Telefone:	11 7300 1493 / 4368 5614
E-mail:	ricardomlima@yahoo.com.br

(ii) Se endereçadas à **NORTEV**:

Se anteriormente à Data de Fechamento:

At.: Sr. Jose Vicente Bonetti
Endereço: Av. Senador Vergueiro, 930, bl. 4, apto 71, Jardim do Mar, CEP 09750-000, São Bernardo do Campo, SP.
Telefone: 11 8415-0730/4346-8755
Fax: 11 4347-8181
E-mail: ze.bonetti@uol.com.br

Se posteriormente à Data de Fechamento:

At.: Sr. Gennaro Oddone
Endereço: Av. Nicola Demarchi, 2.000, Bairro Demarchi, CEP 09820-655, São Bernardo do Campo, SP.
Telefone: 11 4346-2675
Fax: 11 4347-9220
E-mail: gennaro.oddone@tegma.com.br

cc: Sr. Alexandre Augusto Brandão
Endereço: Av. Nicola Demarchi, 2.000, Bairro Demarchi, CEP 09820-655, São Bernardo do Campo, SP.
Telefone: 11 4346-2532
Fax: 11 4346-2533
E-mail: alexandre.brandao@tegma.com.br

cc: Sr. José Orlando A. Arrochela Lobo
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, Itaim, CEP 04538-132, São Paulo, SP.
Telefone: 11 3702-7002
Fax: 11 3702-7001
E-mail: jose.lobo@loboderizzo.com.br

6.2. Todas as notificações feitas de acordo com esta Cláusula serão consideradas como devidamente entregues na data do recebimento pelo destinatário nas hipóteses de envio por portador ou carta registrada, ou na data indicada no respectivo comprovante de envio, nas hipóteses de envio por fax ou e-mail.

7. CONFIDENCIALIDADE

7.1. As Partes se comprometem, por si e por seus administradores, diretores, empregados, consultores, assessores, contratados e terceiros sob sua responsabilidade ("**Partes Relacionadas**"), a manter estritamente confidenciais os termos e condições deste Contrato e toda informação, seja escrita, verbal, eletrônica ou de qualquer outra forma, obtida ou recebida da outra Parte durante as negociações e a execução deste Contrato ("**Informação Confidencial**"), exceto se:

(i) a Parte detentora da Informação Confidencial tenha dado seu prévio e expresso consentimento com relação à divulgação de tal Informação Confidencial;

(ii) a Informação Confidencial esteja ou se torne disponível ao público por outra forma que não pela violação da obrigação de confidencialidade assumida pela Parte ou por qualquer de suas Partes Relacionadas neste Contrato; ou

(iii) a Informação Confidencial tenha que ser revelada / divulgada em razão de regulamentos ou leis aplicáveis ou por ordem governamental, decreto ou regra que vincule a Parte receptora da Informação Confidencial ou sua Coligada, desde que tal Parte ou sua Coligada comunique a Parte detentora da Informação Confidencial antes da divulgação e revele / divulgue a Informação Confidencial somente na extensão do necessário.

7.2. As Partes se comprometem também, por si e por suas respectivas Partes Relacionadas, a não utilizar qualquer Informação Confidencial da outra Parte, exceto para fins deste Contrato.

8. NÃO CONCORRÊNCIA

8.1. A CTV, os Cooperados e os Sócios Nortev se obrigam a, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da Data do Fechamento, não concorrer, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, por si, seus cônjuges ou por interposta pessoa física ou jurídica, inclusive, mas não se limitando a, Coligadas, sob qualquer forma ou a qualquer pretexto, com a TEGMA e/ou a NORTEV e/ou qualquer de suas Coligadas, no que diz respeito à prestação de serviços de logística para a cadeia de suprimento e distribuição da indústria automotiva, que inclui, sem limitação, o transporte rodoviário de veículos, partes e componentes de e para montadoras de veículos e seus distribuidores, ficando autorizada a prestação, pelos Cooperados e pelos Sócios Nortev, de serviços de transporte de veículos, partes e componentes contratados por empresas de logística e transporte

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

9.2. O presente Contrato contém a totalidade das avenças e entendimentos havidos entre as Partes, cancelando e substituindo todo e qualquer entendimento anterior entre as Partes, seja verbal ou escrito, com relação à operação objeto do presente Contrato.

9.3. Nenhuma alteração a qualquer dos termos e condições estabelecidos neste Contrato terá qualquer efeito, a menos que feita por escrito e assinada pelas Partes.

9.4. As Partes não estão autorizadas a ceder ou transferir qualquer de seus direitos e obrigações decorrentes ou relacionados a este Contrato sem o prévio e expresso consentimento da outra Parte.

9.4.1. Não obstante o disposto na Cláusula 9.4 acima, fica desde já autorizada pelas Partes a cessão pela NORTEV dos direitos e obrigações decorrentes ou relacionados a este Contrato a qualquer de suas Coligadas.

9.5. Nenhuma renúncia, rescisão ou quitação do presente Contrato ou de qualquer de seus termos ou disposições vinculará qualquer das Partes, salvo se confirmada por escrito. A tolerância de qualquer das Partes com relação ao eventual ou continuado descumprimento, pela outra Parte, de qualquer obrigação sob este Contrato não poderá ser

entendida, em circunstância alguma, como renúncia a ou novação de tais direitos e não afetará o direito da Parte de exercê-los no futuro.

9.6. Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada nula, ilegal ou inexeqüível em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exeqüibilidade das disposições restantes não será afetada ou prejudicada, de qualquer forma, permanecendo em pleno vigor e efeito. As Partes negociarão de boa-fé a substituição da disposição nula, ilegal ou inexeqüível por outra disposição válida, legal e exeqüível que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenha os efeitos econômicos e outras implicações relevantes da disposição declarada nula, ilegal ou inexeqüível.

9.7. Cada Parte arcará com seus próprios gastos e despesas incorridos na negociação, preparação e conclusão deste Contrato (incluindo os respectivos honorários de assessores financeiros, advogados, auditores e/ou quaisquer outros consultores) e será responsável pelo recolhimento dos respectivos tributos relacionados ao pagamento do Preço dos Ativos CTV (conforme aplicável).

9.8. As Partes deverão celebrar quaisquer outros documentos que se façam razoavelmente necessários para a finalização de todas as operações e transações contempladas no presente Contrato, de acordo com as disposições aqui previstas.

10. LEI APLICÁVEL

10.1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

11. ARBITRAGEM

11.1. As Partes envidarão seus melhores esforços para resolver de boa-fé, atendendo a seus mútuos interesses, qualquer divergência que possa surgir em relação a este Contrato ou ao seu descumprimento.

11.2. As controvérsias, disputas e diferenças, incluindo qualquer questão relativa à existência, validade ou término deste Contrato, que vierem a surgir entre as Partes durante a execução deste Contrato, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo entre as Partes, serão submetidas à arbitragem, que será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em português, pelo CCBC, de acordo com as regras do CCBC vigentes à época da arbitragem e em observância aos dispositivos da Lei 9.307/96 e do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme adiante especificado:

11.2.1. A Parte interessada notificará às demais, por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, indicando, desde logo, no mesmo documento, árbitro para condução do processo arbitral.

11.2.2. Dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento dessa comunicação, as Partes notificadas deverão informar, também por escrito, se concordam com o árbitro indicado pela primeira Parte.

11.2.3. Caso as Partes não cheguem a um acordo sobre a nomeação do árbitro no prazo de 10 (dez) dias contado da resposta à notificação inicial tratada na Cláusula 11.2.1 acima, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente do CCBC, que nomeie o árbitro único, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente do

CCBC em até 10 (dez) dias contados da solicitação desta Parte e deverá ser final e vinculativa para as Partes.

11.3. Qualquer documento ou informação divulgada pelas Partes no curso do procedimento arbitral tem caráter confidencial, obrigando-se as Partes e o(s) árbitro(s) a não divulgá-los a terceiros, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de confidencialidade.

11.4. Qualquer decisão tomada pelo CCBC será considerada final e definitiva pelas Partes. A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito e devidamente fundamentada.

11.5. A recusa de qualquer das Partes em celebrar o respectivo compromisso arbitral e/ou em submeter-se à decisão contida no laudo arbitral será considerada violação às obrigações assumidas neste Contrato, sujeitando tal Parte a uma multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor em disputa.

11.6. As Partes acordam que as questões relativas (i) à obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente ou após a confirmação da nomeação do árbitro; (ii) à execução de medidas coercitivas concedidas pelo árbitro único ou tribunal arbitral; (iii) à execução específica deste Contrato; (iv) à execução da sentença arbitral; e (v) aos demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96 ou excluídos por esta poderão ser submetidas ao Judiciário.

11.6.1. Para os fins da Cláusula 11.6 fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 7 (sete) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2008

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL – CTV
Cassio Somenzari Junior
José Vicente Bonetti

NORTEV TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
Antonio de Oliveira
Cassio Somenzari Junior

TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.
Gennaro Oddone
Alexandre Augusto Brandão

TRANSGLADSTONY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
REINALDO PEREIRA LIMA
WASHINGTON PIERRE C. MOURA
JOSÉ RUBENS DE LIMA
BENEDITA DE MOURA LIMA
P.p. Ricardo de Moura Lima

DIADEMA TRANSPORTES DE VEÍCULOS E CARGAS EM GERAL LTDA.
MARIA HELENA DE JESUS TRANSPORTES-EPP
TRANSPORTES RODOVIÁRIO ALIBERTO ALVES LTDA. - ME
JOÃO PFEIFER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - ME
BRUNO VIEIRA
ANTONIO RUFINO ARAUJO
CASSIO SOMENZARI JUNIOR
MARIA HELENA DE JESUS
ALIBERTO ALVES
JOÃO ORIVALDO PFEIFER
ANIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
P.p. Antonio de Oliveira

PEDRO S. NETO TRANSPORTES-EPP
SAMPAIO & SOUSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
TRANSPORTES RODOVIARIOS SAMPAIO & SILVA LTDA.
ANDRE LUIZ SAMPAIO
ARNALDO CERDEIRA SAMPAIO
CARLOS ARMANDO GARCIA
FABIO DONIZETI SAMPAIO
FLAVIO SAMPAIO DOS REIS
GINO CLEOVANYR DEMASQUIO
JOÃO THEODORO SOBRINHO
JOSE CARLOS GARCIA
JOSE SAMPAIO DOS REIS
PEDRO SAMPAIO NETO
JOSÉ SAMPAIO DOS REIS
ORIVAL DA SILVA
ARNALDO SAMPAIO DOS REIS
P.p. Fausto Gabriel Sampaio

JS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
E.F. BONETTI TRANSPORTES LTDA.
TRANS CLARO S/C LTDA.
MG BONETTI TRANSPORTES LTDA. - EPP
GERACINA DE CAMARGO
GERALDO GOMES DE SIQUEIRA
SUZI MARIA DOS SANTOS
JOSIMAR LINCON DE FREITAS
LOURDES DE SOUZA ARAUJO
MILTON ANTONIO BOSSO
JOÃO DE SOUZA PEREIRA
SOLANGE BONETTI BUARETO
FELIPE JOSÉ BONETTI
EVANDRO JOSÉ BONETTI
CARLOS EDUARDO DA SILVA CLARO
RONALDO BONETTI
P.p. Jose Vicente Bonetti

TRANSPORTADORA AMG LTDA.
AFONSO NUNES PEREIRA-ME
ROCAR BARRETOS TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA. - ME
JOSE UILSON FREIRE-ME
CARVALHO & PORTELLA TRANSPORTES BARRETOS LTDA. - ME
CASSIO MURILO LOMBARDI
ADEMAR JOSÉ DA SILVA
AFONSO NUNES PEREIRA
JOÃO GARCIA CARAMORI
MARIA TEREZA GOULART JORGE OGAWA
MARIA EDUARDA OGAWA
ROBERTO OGAWA FILHO
JOSÉ UILSON FREIRE
JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ANTONIO CARLOS PORTELLA
MARIA HELENA DE OLIVEIRA JAQUES
EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
P.p. Juliana Maria Ogawa Castilho

(Está página integra o Contrato de Cessão e Transferência de Ativos e Direitos e Outras Avenças celebrado em 30.8.2008)

JOJODOCAM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
LUIZ GONZAGA DUTRA TRANSPORTE ME
ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
TRANS JERUBIAÇABA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
TARCISIO SACILOTTO
TRANSGERB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ANTONIO NOGUEIRA
CINTIA DOS SANTOS CAMARGO
DEJAIR DAVELLI
FABIO GALVÃO DUTRA
GERALDO COSME DOS SANTOS
GIAN CARLO DA SILVA
GILMAR JOSE CAMPOS DE BARROS
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLARO
JOSE DONIZETI DA SILVA
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
JOSE NUNES DA SILVA FILHO
JOSE SALES FILHO
LADISLAU ANTONIO SMANIOTTI
MARCOS RODRIGUES
MAURI IGNACIO DA SILVA
SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA
MARIA APARECIDA PARDUCCI CAMPACCI
NILTON PARDUCI CAMPACCI
VICENTE PARDUCCI CAMPACCI
DENIS PARDUCI CAMPACCI
LUIZ GONZAGA DUTRA
MAURO WOSNIK
ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ROBERTO GERBELLI
PEDRO GERBELLI
LUIS RICARDO GERBELLI
VITOR AUGUSTO GERBELLI
MARLI GERBELLI BERNARDI
NEUSA GERBELLI
CECILIA INES VERTAMATTI
LEANDRO SMANIOTTI
P.p. Armando Zoboli Filho

RICARDO DE MOURA LIMA

ANTONIO DE OLIVEIRA

FAUSTO GABRIEL SAMPAIO

JOSE VICENTE BONETTI

JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO

ARMANDO ZOBOLI FILHO

Testemunhas:

1 ________________________
Nome: Cátia R. C. Castilho
RG: 23226526-4
CPF: 267598788-33

2 ________________________
Nome: [illegible] Moreno Carvalho
RG: 8800873
CPF: 082014668-45

195224v17